

Arm. 1  
Ok. 53

# DECRETO N. 11

DE 26 DE ABRIL DE 1892

*Extingue o Asylo Orphanologico «Elisa Souto»  
crea o Instituto «Benjamin Constant» e dá regulamento  
ao mesmo Instituto*



MANAOS

Impresso na Typo do AMAZONAS á Rua Guilherme Moreira

—1852—

# DECRETO N. 11

DE 26 DE ABRIL DE 1892

---

*Extingue o Asylo Orphanologico «Elisa Souto» crea o  
Instituto «Benjamin Constant» e dá  
regulamento ao mesmo Instituto*

---



**Estado do Amazonas**

---

Impresso na Typ. de AMAZONAS, á rua Guilherme Moreira

1892



## DECRETO N. 11 DE 26 DE ABRIL DE 1892

*Extingue o Asylo Orphanologico «Elisa Souto», crea o Instituto «Benjamin Constant» e dá regulamento ao mesmo Instituto.*

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica, e Sciencias Physicas, Capitão do Estado Maior de 1.<sup>a</sup> classe, Presidente do Estado do Amazonas por aclamação popular, etc.

Considerando o estado de descredito em que cahio o Asylo Orphanologico, «Elisa Souto» deste Estado;

Considerando que o Asylo, devido a sua pessima organização e má orientação até aqui dada, nada tem produzido que compense os gastos e sacrificios feitos para melhorar o futuro daquellas que, cêdo se viram privadas dos carinhos maternas, da protecção paterna e que tudo esperam da tutela do Estado;

Considerando que é urgente uma reforma que venha firmar os creditos, moralidade e confiança de tão bella, util e humanitaria instituição;

Decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica desde já extinto o Asylo Orphanologico «Elisa Souto», deste Estado.

Art. 2.<sup>o</sup> E' nesta data creado um Instituto Humanitario destinado a dar instrucção primaria, e, subretudo, educação moral e domestica ás meniñas orphãs desvalidas.

Art. 3.<sup>o</sup> Em homenagem a memoria e aos sentimentos eminentemente humanitarios do grande e be-

nemérito patriota, Fundador da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o Instituto denominar-se-ha «Instituto Benjamin Constant».

Art. 4.º Poderão ser aproveitados na organização do Instituto as meninas e empregados do extinto Asylo Orphanologico que estiverem nas condições e de accordo com os preceitos do Regulamento que com este baixa para o Instituto.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonas, em Manaós, 26 de Abril de 1892, 4.º da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

*Fileto Pires Ferreira,*

Secretario do Estado.

Publicado o presente Decreto na Secretaria do Estado do Amazonas aos vinte e seis dias do mez de Abril de 1892.

*Fileto Pires Ferreira.*

## REGULAMENTO

QUE BAIXOU COM O DECRETO N. 11 DE 26 DE ABRIL DE 1892,  
PARA O INSTITUTO «BENJAMIN CONSTANT» DO ESTADO  
DO AMAZONAS

### CAPITULO I

*Do Instituto «Benjamin Constant» e seus fins*

Art. 1.º O Instituto tem por fim dar instrucção moral e domestica ás meninas orphãs, nas condições deste Regulamento e segundo o modo nelle estabelecido.

Art. 2.º Os recursos para a manutenção do Instituto serão fornecidos:

1º Por donativos em especie.

2º Pelas verbas com esse fim consignadas nos orçamentos do Estado.

Art. 3.º O patrimonio do Instituto será constituido pelas doações, legados, esmolas e quaesquer quantias obtidas para esse fim.

### CAPITULO II

*Da direcção e administração*

Art.º 4º A direcção e administração do Instituto ficam á cargo do Director de um conselho de protectores composto de cinco membros um dos quaes será o Juiz de orphãos da capital, e da regente.

Art.º 5.º O conselho, Director e vice-director, serão nomeados annualmente pelo presidente do Estado

dentre pessoas que pela sua moralidade dedicação a causa publica e haveres possam prestar, gratuitamente, esse serviço humanitario.

Art. 6.º Quando se der vaga no conselho por morte ou renuncia de algum dos seus membros, o conselho logo na primeira sessão após a vaga proporá ao presidente quem o substitua.

Art. 7.º Devem ser preferidas para membros do conselho, as pessoas que, reunindo as condições exigidas, se apresentarem voluntariamente para occupar esses lugares.

Art. 8.º Além do Director, do vice-director e do conselho de protectores, terá o Instituto Benjamim Constant, o seguinte pessoal encarregado de sua direcção e administração interna, instrucção, educação das educandas; serviços domesticos e inspecção:

1 Regente.

1 Secretaria.

3 Professoras encarregadas da instrucção primaria e domestica, ensino de prendas, desenho, musica e de auxiliares a regente.

3 Professoras adjuntas.

1 Mestra de cosinha.

1 Mestra de lavagem de roupa e engommado.

1 Medico.

2 Criadas.

Art. 9.º Enquanto o Instituto for subvencionado pelos cofres publicos e não viver exclusivamente de suas rendas, cabe ao Estado :

1.º Fiscalisar o emprego das rendas quer proprias, quer concedidas pelo governo, mediante a approvação do orçamento annual da receita e despeza organizada pelo conselho.

2.º O exame das contas que semestralmente lhe serão apresentadas pelo director.

3.º Nomear e demittir o Director, vice-director, e membros do conselho segundo proposta do mesmo.

4.º Fiscalizar a fiel execução deste Regulamento em todos os seus pontos.

### CAPITULO III

#### *Do director e vice-director*

Art. 10º Ao director incumbem :

1.º Velar pela exacta observancia deste Regulamento e fazer executar as deliberações do conselho.

2.º Inspeccionar e velar para que a regente, professoras e mais empregados cumpram os seus deveres.

3.º Reclamar do conselho as medidas que forem necessarias ao Instituto.

4.º Dar posse aos professores e mais empregados do estabelecimento.

5.º Convocar extraordinariamente o conselho todas as vezes que o interesse do Instituto exigir.

6.º Visitar frequentemente o Instituto.

7.º Suspender os empregados até 8 dias, communicando ao presidente do Estado e ao conselho.

8.º Ordenar o fornecimento de viveres e aquisição de objectos para as aulas e secretaria, de accordo com os contractos de arrematação feitos perante o conselho.

9.º Apresentar annualmente ao presidente, depois de discutido em conselho, cujas opiniões devem ser exaradas, um relatorio circunstanciado, do movimento annual, consiguando o adiantamento intelectual e mo-

ral das educandas, comportamento dos empregados e quanto ao estabelecimento possa interessar propondo as reformas e melhoramentos quando entender devam ser adoptados.

10.º Fornecer ao presidente todas as informações que lhe forem pedidas no sentido de facilitar a fiscalização.

11.º Tomar, além das attribuições que lhe são conferidas neste Regulamento, as providencias que forem urgentes e não importarem augmento de despeza, solicitando a competente approvação do conselho.

Art.º Ao vice-director, compete substituir o director em suas faltas.

#### CAPITULO IV

##### *Do conselho de Protectores*

Art.º 12º O conselho reunir-se-ha regularmente no segundo domingo de cada mez e será presidido pelo director e em sua ausencia pelo vice-director, com voto singular e de qualidade.

Art.º 13º Além desta sessão ordinaria, poderá reunir-se extraordinariamente todas vezes que fôr convocado pelo director ou requerida sua reunião por dous terços de seus membros.

Art.º 14º Ao conselho incumbe :

1º Velar pela exacta observancia do Regulamento.  
2º Propôr a nomeação do pessoal docente, da regente, do medico e da secretaria.

3º Organizar o orçamento da receita e despeza annuaes de accôrdo com os dados fornecidos pelo director.

4º Propôr a nomeação e demissão do director, vice-director ou de qualquer membro do conselho, no periodo de seu exercicio.

5º Promover por todos os meios o progresso e desenvolvimento do Instituto.

6º Contractar, mediante concorrência publica, os objectos de alimentação e o mais necessario para o Instituto.

7º Todas as mais attribuições consignadas neste Regulamento ou inherentes a sua instituição.

Art.º 15º O conselho promoverá por todos os meios augmentar o patrimonio do Instituto, conseguindo donativos, espectaculos, kermesses, leilões, doações etc. e poderá sob sua responsabilidade e com approvação do governo, fazer as operações de credito que julgar vantajosas e uteis ao desenvolvimento do patrimonio e do estabelecimento.

Art.º 16º Só serão effectuadas despezas fóra do orçamento com autorisação do conselho e approvação do governo.

#### CAPITULO V

##### *Da Regente.*

Art.º 17º A regente será nomeada pelo presidente do Estado, mediante proposta do conselho e habitará no estabelecimento.

Art.º 18º A regente incumbe :

1º Dirigir o estabelecimento, mantendo e fazendo manter a ordem, disciplina e as disposições regulamentares; cumprindo e fazendo cumprir os Regulamentos, ordem e instrucções que do director receber, procurando dirigir, segundo os mais elevados principios de moral, a educação das educandas, inspirando-lhes o sentimento do dever o amor ao trabalho, o espirito

de ordem e disciplina, a moderação, a modestia e todos os sentimentos bons.

2º Distribuir, de accôrdo com as decisões do director e Regulamentos, os serviços pelas professoras e mais pessoal.

3º Fiscalisar constantemente todos os serviços internos do estabelecimento, velando para que se façam rigorosamente, segundo as disposições Regulamentares e as suas recommendações.

4º Admittir e dispensar o pessoal domestico, com approvação do director.

5º Applicar ás educandas as penas comminadas pelo Regulamento, quando seja de sua competencia, d'accôrdo com os principios da moderna educação, evitando sempre qualquer excessso deprimente da dignidade humana e estabelecendo meios de provocar e desenvolver a emulação e os mais sentimentos nobres das educandas.

6º Fornecer ao director as informações que lhe forem pedidas no interesse d'administração do Instituto.

7º Acompanhar as educandas quando tenham de sahir a passeio ou tomar parte em qualquer cerimonia publica.

8º Distribuir os serviços domesticos e trabalhos de prendas, bem como as de costuras e outros de que se encarregar o Instituto, pelas professoras e educandas conforme as suas aptidões, forças e idade.

9º Organisar annualmente, ouvindo a professora de prendas, uma tabella de preços das obras de costuras e outras de que se encarregar o Instituto, sujeitando-a a approvação do director.

10º Curar com todo cuidado e esmero e providenciar de maneira a mais acertada, todos os casos não

previstos no presente Regulamento, solicitando ulteriormente approvação do director, quando a urgencia das circunstancias não o permittir antes.

## CAPITULO VI

### *Da Secretaria.*

Art.º 19º A secretaria será nomeada pelo presidente do Estado, segundo proposta do conselho de protectores.

Compete a secretaria :

1º Lavrar as actas das sessões do conselho.

2º Fazer toda a escripta em livros especiaes, abertos, numerados, rubricados e encerrados pele director.

3º Fazer toda a correspondencia e escripturar todos os livros mantendo em dia o expediente e em ordem o archivo.

4º Encerrar o livro do ponto do pessoal e registrar as faltas.

5º Ter a secretaria aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

6º Fornecer para o expediente das aulas os livros e numero de objectos necessarios, a vista de pedido da regente visado pelo director.

Art.º 20 Na secretaria haverá os seguintes livros:

1º O de receita e despeza do Instituto.

2º O de inventario geral de todos os bens do Instituto.

3º O de inventario dos objectos á cargo da regente.

4º O de termos de promessa.

5º O do ponto dos empregados.

6º O de matricula das educandas.

7° O de assentamento de peculio das educandas.

8° O de registro da correspondencia.

## CAPITULO VII

### *Do Medico.*

Art.º 21º O medico será nomeado pelo presidente do Estado, mediante proposta do conselho de protectores.

Art.º 22º Compete ao medico :

1º Visitar diariamente o Instituto pela manhã, devendo propor todas as medidas que lhe parecerem convenientes a bem do estado sanitario do estabelecimento.

2º Inspeccionar as candidatas a admissão verificando se não soffrem molestia que as impossibilite para os estudos e seja contraria a hygiene do Instituto, de tudo dando parecer por escripto.

3º Examinar rigorosamente os viveres mensalmente fornecidos ao Instituto e em geral toda a alimentação e regimem das educandas.

4º Comparecer, sem demora, ao chamado da regente a qual quer hora do dia e da noite.

5º Indicar á regente quaes as educandas que por soffrerem molestia contagiosa, cujo tratamento não sendo conveniente no estabelecimento, devam ser retiradas.

6º Organisar a estatistica medica do Instituto, apresentando annualmente ao director com um relatório no qual indicará as causas das molestias mais communs e quanto lhe parecer util a melhora das condições hygienicas do estabelecimento.

## CAPITULO VIII

### *Das professoras adjuntas e mestras.*

Art.º 23º As professoras e adjuntas de instrucção primaria, musica, desenho e prendas domesticas serão nomeadas pelo presidente do Estado segundo proposta do conselho de protectores.

Art.º 24º Para estes lugares serão sempre preferidas normalistas tituladas nesta capital, ou professoras habilitadas em concurso publico.

Art.º 25º As mestras de cosinha e de lavagem e engommado, serão contractadas pela regente com approvação do director.

Art.º 26º Com excepção das mestras de cosinha e de lavagem e engommado e da adjunta de prendas, que com autorisação especial do director podem pernoitar fóra do estabelecimento, todas as professoras e adjuntas devem nelle residir, sendo vedado, sob qualquer pretexto, conceder-lhes licença para ficarem, ainda que temporariamente, fóra delle.

§ Unico. Neste artigo não se comprehendem as licenças para tratar de saude ou interesses na forma da legislação em vigor, para os funcionarios publicos.

Art.º 27º Nos impedimentos ou falta de professora a regente designará uma adjunta para substituil-a interinamente.

## CAPITULO IX

### *Das educandas e sua admissão no Instituto.*

Art.º 28º O Instituto Benjamin Constant, é exclusivamente consagrado á educação de orphãs reconhecidas desvalidas.

Art.º 29º O maximo das educandas admittidas fica fixado em cem.

Art.º 30º É expressamente prohibido, sob qualquer pretexto, que seja admittida alguma educanda quando esteja completo o numero Regulamentar, assim como nenhuma será admittida mesmo havendo vaga, quando se não ache nas condições exigidas por este Regulamento.

Art.º 31º São condições indispensaveis para a admissão :

1º Ser orphã de pae e mãe.

2º Ser orphã de pae e filha de mãe pobre.

3º Ser orphã de mãe e filha de pae pobre.

4º Não soffrer molestia contagiosa ou repulsiva, nem ter defeitos physicos que impeçam de aproveitar a educação do estabelecimento.

5º Ter no minimo 5 e no maximo 10 annos completos.

6º Ter tido boa vaccina.

Art.º 32º São motivos de preferencia para a admissão ;

1º Ser amazonense.

2º Ser orphã de algum servidor do Estado do Amazonas.

3º Ser orphã de algum protector do Instituto.

Art.º 33º As educandas serão obrigadas a permanecer no estabelecimento até a idade de 18 annos completos ou até terminar sua educação.

Art.º 34º Quando, espirado este praso, acontecer que a educanda não tenha pessoa idonea a quem seja entregue o conselho, proverá a sua collocação, tomando todas as garantias necessarias a seu futuro.

Art.º 35º Os requerimentos para a admissão acompanhados de todos os documentos que provem os requisitos exigidos pelos Art.ºs 31 e os motivos de preferencia do Art.º 32 se os houver, devem ser dirigidos por intermedio do director do Instituto ao conselho que, informando-os convenientemente, os enviará ao presidente do Estado.

## CAPITULO X

*Da economia interna, do regimen disciplinar e do ensino*

Art.º 36º A regente auxiliada pelas professoras e adjuntas, cabe a direcção e superintendencia da economia, da educação domestica e moral e da disciplina interna do estabelecimento e das educandas.

Art.º 37º As educandas, segundo as idades serão distribuidas em turmas ou classes pelo modo seguinte:

1ª Classe de 5 á 10.

2ª Classe de 10 á 14.

3ª Classe de 14 em diante.

Art.º 38º Cada uma destas classes será confiada a direcção e responsabilidade de uma professora auxiliada por uma adjunta, sob a fiscalisação e superintendencia immediata da regente.

Art.º 39º As classes terão, tanto quanto possivel, igual numero de educandas.

Art.º 40º As professoras, directoras de classe, serão responsaveis pela educação moral e domestica, pelo arranjo e accio de suas educandas e, em geral, pela ordem, disciplina e moralidade da sua classe.

Art.º 41º Cada classe fornecerá semanalmente uma turma, cujo numero seja determinado pela re-

gente, segundo as necessidades do serviço para a limpeza, arrumação e outros labores domesticos das respectivas salas, dormitorios, etc.

Art.º 42º A aprendizagem da cosinha, bem como da lavagem e engommado, será feita por turmas compostas de alumnas de todas as classes.

Art.º 43º Nenhuma educanda se pode recusar ou ser dispensada dos serviços domesticos, salvo determinação do medico, e somente em quanto durarem os motivos que justificam essa dispensa.

Art.º 44º As visitas ás educandas se effectuaram nos Domingos da 9 horas ás 11 da manhã, na sala destinada para esse fim, com a assistencia de duas professoras alternadamente designadas pela regente.

Art.º 45º Salvo licença especial e por escripto do director, não serão admittidos á visita ás educandas senão parentes ou protectores officiolmente reconhecidos.

Art.º 46º A regente poderá prohibir a visita de qualquer destas pessoas, quando ella senão comporte com o respeito e recato devidos ao estabelecimento.

Art.º 47º Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento, salvo autoridade superior, terá nelle entrada sem previa autorização da regente.

Art.º 48º Só será permittido morar no estabelecimento, os empregados de que trata este Regulamento.

Art.º 49º São feriados os Domingos e dias de festa nacional ou estadual segundo as disposições em vigor.

Art.º 50º Não haverá outras sahidas se não e na forma estabelecida por este Regulamento, nas ferias de 24 de Dezembro á 14 de Janeiro, e nos dias 10 de Julho e 21 de Novembro.

Art.º 51º Será expressamente prohibida a sahida ainda nas ferias :

1º As educandas, cujo comportamento e applicação não forem bons;

2º Aquellas que forem reclamadas por pessoas ainda que mães e avós, cujo procedimento ou meio de vida possam ser nocivos a educação moral da educanda ;

3º A aquellas que tiverem prohibição do conselho.

Art.º 52º A correspondencia das educandas fica sujeita a fiscalisação da regente. As cartas de paes, tutores ou protectores, assim como qualquer objectos, que lhes forem por elles enviado, serão entregues a regente, que poderá enteirar-se de seu conteudo, reservando-se o direito de obstar cheguem ao seu destino, se fór conveniente á moralidade e disciplina do Instituto, do que dará conta ao director.

Art.º 53º A sahida das professoras e adjuntas será determinada em uma tabella organizada pelo director e approvada pelo conselho no principio de cada anno, tendo-se em vista que nunca saião no mesmo domingo ou feriado a professora e a respectiva adjunta e bem assim que não fique nenhuma classe sem uma professora ou adjunta á frente.

Art.º 54º Estas sahidas se faram de modo que cada professora ou adjunta possa ter ao menos uma sahida de 15 em 15 dias.

§ Unico. As sahidas serão de Sabbado ás 5 horas da tarde, á Segunda-feira as 7 horas da manhã.

Art.º 55º O conselho regulará a licença para as professoras e adjuntas gozarem ás ferias fóra do estabelecimento, de modo que cada uma venha a gozar

o mesmo tempo de férias, sem prejuizo do estabelecimento.

Art.º 56 As professoras por falta de cumprimento de deveres poderão ser suspensas até 15 dias pelo director, até 30 pelo Conselho e demittida pelo presidente do Estado, sob proposta do conselho, só nos seguintes casos :

1º Reincidência, verificada ineficacia da pena acima estabelecida.

2º Falta de moralidade.

Art.º 57 O Instituto, fornecerá ás educandas o enxoval necessario d'accordo com a tabella annexa a este Regulamento.

A administração do Instituto exorçar-se-á para que, tanto quanto possível, as educandas vistam uniformemente, e adoptará um uniforme rigorosamente igual para as sahidas em communidade do Instituto.

Art.º 58 Toda a roupa do enxoval, será feita no Instituto.

Art.º 59 Só poderão ser matriculadas no Instituto Normal Superior, continuando no Instituto, as educandas que tenham concluido os estudos primarios e tenham bom comportamento, até vinte, escohidas as de melhores notas.

Art. 60 As educandas estão sujeitas as seguintes penas :

1º Admoestação.

2º Reprehensão.

3º Privação do recreio com estudo, copia de lição ou trabalho de agulha.

4º Privação de sahida.

5º Eliminação.

Art.º 61 As quatro primeiras penas podem ser impostas pelo director, pela regente, professoras e mestras, a quinta, pela regente e director e a sexta pelo conselho, depois da parte dada pela regente ao director.

§ Unico. Esta ultima pena será comminada em caso de desobediencia formal, acções deshonestas e praticas contrarias ao decoro do Instituto ou nenhum aproveitamento durante tres annos consecutivos. A eliminação será proposta pelo conselho e approvada pelo presidente.

Art.º 62º As educandas quando tenham concluido o seu curso primario é a sua educação domestica antes do praso fixado neste Regulamento deverão ser desligadas nos seguintes casos :

1º Quando reclamada por seus parentes ou protectores e julgar o conselho idoneas para recebê-las

2º Por casamento.

3º Por contracto de locação de serviços em casas de boas familias.

§ Unico. Tambem serão desligadas as que completarem o curso do Instituto Normal Superior.

Art.º 63º O Instituto encarregar-se-á de trabalhos de costura, bordados, pequenos artefactos de industria caseira, enxovaes de baptisados e casamentos, de obras de costura em grosso para fornecimentos, alfaiates, fabricas, etc.

Art.º 64º Uma tabella organizada pela regente e approvada pelo director, marcará os preços desses diferentes trabalhos, exceptuando aquelles que por sua natureza não podem ser de ante-mão taxados.

§ Unico. Os preços desses trabalhos, serão com-

binados com a regente, ouvidas as professoras das classes que devem executal-os.

Art.º 65º Nenhum artigo confeccionado por encomenda sahirá do estabelecimento sem ter sido previamente pago.

Art. 66 Os trabalhos de prendas costuras e outros artefactos feitos pelas educandas com materiaes ou em serviço do Instituto estarão constantemente á venda por preços fixos.

Art. 67 Todas as importancias de trabalhos feitos no Instituto serão recebidos pela regente que passará recibo, deixando em talão a duplicata.

Art. 68 A importancia desses trabalhos bem como o producto dos leilões de prendas depois de descontado o valor da materia prima, quando esta for fornecida pelo Instituto, será assim dividida:

2/3 para o patrimonio do Instituto

1/3 para o peculio especial da educanda que o fez.

Art. 69 Quando um trabalho for feito por diversas educandas será a terça parte de seu producto dividido entre as que nelle tiveram parte e a parte que a cada uma couber levada a sua caderneta.

Art. 70 Para a regularidade deste serviço as obras expostas ou feitas por encomenda ou contracto serão acompanhadas de uma guia assignada pela professora de que constará qual a educanda ou educandas que fizeram o trabalho. As professoras terão alem disso, um livro especial rubricado pela regente, para o registro dos trabalhos feitos em suas classes com a indicação das educandas que nelles tomaram parte, data do começo e da entrega.

Art. 71 A terça parte que dos trabalhos feitos couber ás educandas, bem como quaesquer quantia

que ellas queiram guardar serão com uma guia da regente, entregues ao director, que as collocará em nome da educanda em caderneta da caixa economica.

Estas cadernetas ficarão em poder da regente e só serão entregues por ordem do director ás alumnas que forem desligadas, mediante recibo.

## CAPITULO XI

### DOS EXAMES

Art. 72 Haverá duas especies de exames: de habilitação e finaes,

§ 1.º O exame de habilitação versará sobre as materias estudadas desde o começo do curso até a epocha do exame.

§ 2.º Este exame constará de uma prova oral feita perante uma commissão composta do Director, da regente e de uma professora do Instituto.

§ 3.º Os exames de habilitação deverão começar no dia 1º de Julho de cada anno e estarem terminados a 15 do mesmo mez.

Art. 73 Os exames finaes constarão de duas provas uma escripta e outra oral, feitas perante a mesma commissão do art. precedente. Ambas serão feitas sobre pontos tirados das materias estudadas durante o anno, depois de approvados pelo conselho.

Art. 74 Haverá tambem provas praticas de desenho, costura e musica conforme o programma organizado pelo director e aprovado pelo conselho.

Art. 75 A educanda que for inhabilitada tres annos consecutivos será eliminada do Instituto.

*Da collocação e casamento das educandas.*

Art. 76. O director e o conselho se esforçarão para collocar convenientemente, com proveito para ellas e honra para o Instituto, as educandas que tenham attingido o praso maximo de permanencia nelle ou hajam concluido a sua educação.

Procurarão contractal-as com todas as garantias para o seu bem estar e futuro, como governantes, mestras, aias, costureiras ou outros misteres em que ganhem honestamente a vida.

Art. 77. As educandas que se cazarem terão direito a um enxoval conforme a tabella annexa.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 78. O conselho, no primeiro mez de trabalho formulará um projecto de regimento interno para o Instituto, o qual depois de approvado pelo Presidente do Estado será posto em execução.

Art. 79. Os vencimentos do pessoal do instituto serão regulados pela tabella anexa a este Regulamento e vigorará de 1.º de Julho em diante.

Art. 80. O medico do Instituto, fará accumulativamente o serviço medico no Instituto Amazonense.

Art. 81. Enquanto não houver edificio proprio com as indispensaveis accomodações para o effectivo do Instituto, serão admittidas somente 50 educandas.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.  
FILETO PIRES FERREIRA  
Secretario do Estado.

## TABELLA DO ENXOVAL DAS EDUCANDAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 66.

ESPECIFICAÇÃO :

DURAÇÃO EM ANOS.

1 Vestuario do uniforme adoptado.....	1
1 Chapéo idem.....	1
6 Vestidos de chita escura.....	1
6 Aventaes de algodão.....	1
12 Camizas de morim.....	1
12 Pares de meias.....	1
12 Lenços.....	1
6 Lençóes.....	2
6 Toalhas de rosto e banho.....	2
4 Colechas de panno escuro.....	2
4 Fronhas.....	2
4 Calças.....	1
4 Anagoas.....	1
2 Pares de sapatos.....	1
1 Par de botinas para sahir.....	1
1 Pente de alizar.....	2
1 Dito fino.....	2
2 Escovas para dentes.....	1
1 Dita para unhas.....	1

Palacio da Presidencia do Estado do Amazonas,  
26 de Abril de 1892, 4.º da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

os vencimentos annuaes do pessoal do Instituto B  
 onstant, a que se refere o regulamento desta data :

ESPECIFICAÇÃO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Regente.....	2 400\$000	1.200\$000	3.600\$000
1 Secretaria .....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
1 Medico.....	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$600
3 Professoras.....	4.800\$000	2.400\$000	7.200\$000
3 Adjunctas.....	3.600\$000	1.800\$000	5.400\$000
1 Mestre de cosinha.....	960\$000	.....	960\$000
1 Mesira de lavagem e enjornado.....	960\$000	.....	960\$000
2 Creadas.....	840\$000	.....	840\$000
SOMMA.....	17.160\$000	7.200\$000	24.360\$000

### TABELLA DO ENXOVAL DE CASA- MENNO DAS EDUCANDAS

- 1 Véo
- 1 Grinalda
- 1 Par de botinas ou sapatos de noiva
- 1 Vestido branco de casa
- 1 Dito de chita
- 12 Pares de meias
- 12 Camizas brancas
- 12 Lenços
- 6 Anagoas
- 6 Lençoes
- 6 Toalhas de rosto e banho
- 3 Colchas de chita
- 1 Corpinho de morim

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.